

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 63/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2022, em que são recorrentes **Bernardino Monteiro Ramos e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N. 4/2022, Bernardino Monteiro Ramos e outros v. STJ, Reclamação Incidente sobre a Decisão Sumária 8/2026 que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido)

I. Relatório

1. Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira, André Semedo Robalo da Veiga, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha, Adilson Mendonça Robalo, Paulo Sérgio Pina Teixeira, Eanique de Jesus Vieira Tavares e José Manuel Tavares Pinto, notificados da *Decisão Sumária N. 8/2026*, de 9 de julho de 2026, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, vieram interpor reclamação, requerendo a revogação da decisão reclamada e a admissão do recurso, sustentando o seguinte:

1.1. Em relação aos pressupostos de admissibilidade da reclamação:

1.1.1. Teriam legitimidade e interesse em agir, tendo esgotado todos os meios necessários antes de recorrerem ao Tribunal Constitucional.

1.1.2. A reclamação seria tempestiva, por ter sido protocolada no prazo legal de cinco dias, contados da data da notificação, ocorrida em 9 de julho de 2026.

1.2. No que diz respeito ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade:

1.2.1. O recurso de fiscalização concreta foi interposto tempestivamente e admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

1.2.2. Ao longo do processo, suscitaram-se várias questões jurídicas e incidentais, arguindo-se nulidades e inconstitucionalidades, o que deu aos tribunais oportunidade de se pronunciarem sobre elas e esgotou todas as vias ordinárias de impugnação.

1.3. Estranham que o recurso, inicialmente admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça, tenha sido posteriormente rejeitado por alegada falta de formalidades legais, sustentando que o Relator tem o dever de conhecer das nulidades insanáveis e das inconstitucionalidades, independentemente de questões formais, por estarem em causa direitos fundamentais.

1.3.1. Embora reconheçam que o Tribunal Constitucional não está vinculado ao despacho de admissão do tribunal recorrido, entendem que a decisão de não admissão constitui uma restrição ao direito de recurso e ao contraditório.

1.3.2. Sustentam que o recurso interposto preenchia todos os requisitos de admissibilidade e que, dentro do prazo legal, esclareceram esta Corte, indicando as normas que pretendiam ver escrutinadas.

1.3.3. Estranham, por isso, que o recurso não tenha sido admitido por alegada falta de indicação das normas, por entenderem que tal constitui grave lesão dos seus direitos fundamentais.

1.3.4. Alegam que o Tribunal pretende exigir que os recorrentes assumam o papel do legislador, construindo uma norma hipotética, quando a lei apenas exige a indicação das normas.

1.3.5. Sustentam que suscitaram e requereram a sindicância das interpretações adotadas pelo Ministério Público e pelo tribunal recorrido relativamente aos artigos 393, 394, 79, alínea b), 110, 463, 464 e 372 do Código de Processo Penal, indicando igualmente o sentido da interpretação que entendem ser conforme à Constituição.

1.3.6. Defendem que o facto de o Relator não concordar com o sentido da interpretação ou com as normas indicadas não significa que estas não tenham sido identificadas.

1.4. Por economia processual, dão por integralmente reproduzidos o requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o despacho de admissão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, as alegações escritas, o requerimento de aperfeiçoamento e a decisão sumária objeto da presente reclamação.

1.4.1. Sustentam que cumpriram todos os trâmites legais e que estavam reunidas todas as condições para a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, recurso que já tinha sido admitido pelo STJ, daí a sua surpresa com o sentido da decisão sumária

1.4.2. Defendem que tal decisão não faz sentido, uma vez que a admissão do recurso foi devidamente fundamentada e o requerimento de recurso cumpria todos os requisitos legais.

1.5. Sustentam ainda que a decisão sumária reclamada viola, de forma flagrante, os direitos fundamentais dos recorrentes, designadamente o acesso à justiça, o direito ao recurso e a um processo justo e equitativo, previstos nos artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV.

1.5.1. Alegam que interpuseram o recurso dentro do prazo legal, não restando dúvidas quanto à legitimidade e ao interesse em agir, tendo a questão de constitucionalidade sido suscitada de forma processualmente adequada e, após o esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso, em todas as instâncias, dando oportunidade para que se pronunciassem sobre a constitucionalidade.

1.5.2. Defendem que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deveria ter sido admitido, analisado e decidido em conformidade com a Constituição, a fim de sindicar e decidir sobre a interpretação e a aplicação, em desconformidade com a Constituição, das normas indicadas no requerimento de aperfeiçoamento.

1.6. Requerem, assim, que a decisão reclamada seja substituída por outra que atenda aos seus fundamentos e, conseqüentemente, admita o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

1.6.1. Antes, que seja admitida, por ser legalmente admissível, nos termos do número 1 do artigo 84 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

1.6.2. E que seja julgada procedente e, conseqüentemente, revogada a *Decisão Sumária N. 8/2026, de 9 de julho*.

1.6.3. Seja ordenada a admissão do requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de julho, com a participação dos Juízes Conselheiros, da qual resultou a decisão que se expõe, acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Os reclamantes pretendem, como dizem expressamente no pedido, que a decisão seja alterada por uma outra que atenda aos seus fundamentos e, conseqüentemente, admita o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade;

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual, problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que “da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal”, subentendendo-se o Coletivo, assegura-se competência do Plenário e legitimidade dos reclamantes;

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional prazo para a propositura da reclamação, a mesma cai no prazo geral aplicável por remissão, donde se conclui que a reclamação é tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser outra, porquanto,

3.1. Numa reclamação com esse perfil, os requerentes podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas (*Acórdão 59/2025, de 31 de julho, Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-73).

3.1.1. Ou bem tentam abalar o(s) fundamento(s) utilizado(s) pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, sobre essa apreciação caia um acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos demais juízes.

3.2. Em relação à primeira dimensão,

3.2.1. Não se consegue vislumbrar da peça tentativas consistentes de demonstrar a incorreção da decisão sumária;

3.2.2. Pelo menos uma que não se quede por proclamações tão bombásticas, quanto vazias, como “a decisão sumária de que ora se reclama viola de forma flagrante os direitos fundamentais dos recorrentes, designadamente o acesso à justiça, o direito ao recurso e a um processo justo e equitativo (...)”, pois o recorrente teria interposto o recurso dentro do prazo legal, teria legitimidade e interesse em agir e suscitado a questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada e esgotado todas as vias ordinárias de recurso;

3.2.3. Além disso, segundo sustentam, teriam esclarecido esta Corte, indicando as normas que pretendiam ver escrutinadas, alegando ainda que “o Tribunal pretende exigir que os recorrentes façam o papel do legislador, construindo uma norma hipotética, quando a lei apenas exige a indicação das normas”.

3.2.4. Acrescentam que “suscitaram e requereram a sindicância das interpretações adotadas pelo Ministério Público e pelo tribunal recorrido relativamente aos artigos 393.º, 394.º, 79.º, alínea b), 110.º, 463.º, 464.º e 372.º, todos do CPP”, indicando igualmente o sentido da interpretação que entendem ser mais conforme à Constituição. E que o facto de o Relator não concordar com o

sentido da interpretação ou com as normas indicadas não significa que estas não tenham sido identificadas.

3.2.5. Concluem que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deveria ter sido admitido, analisado e decidido em conformidade com a Constituição, a fim de sindicar e decidir sobre a interpretação e a aplicação, em desconformidade com a Constituição, das normas indicadas no requerimento de aperfeiçoamento.

3.3. É evidente que, fora essas proclamações vazias, destituídas de conteúdo, os reclamantes nada fizeram para abalar o fundamento da decisão sumária de rejeição do seu recurso. Pelo mesmo motivo, a intenção de que ela seja revista pelo Coletivo não conduziria a nada que atendessem às razões apresentadas, pois estas carecem de qualquer força persuasiva.

3.3.1. Compulsados os autos, avaliadas as peças de interposição de recurso e a peça de aperfeiçoamento, a partir da qual se lhes concedeu a oportunidade ímpar para indicarem as normas que pretendiam que se escrutinasse, conforme a sua situação específica, não se pode deixar de concluir que o recurso não têm, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, objeto porque não se tinha, no momento da prolação da decisão sumária, logrado identificar qualquer norma, isto é, um enunciado deôntico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, os recorrentes pretendiam que o Tribunal Constitucional escrutinasse;

3.3.2. Mesmo que se pudesse aceitar, já a destempo, que ainda pudesse indicar esta norma através da peça de reclamação, o que se observa é que continuam a insistir na indicação de preceitos legais e até de condutas, as quais, como o Tribunal Constitucional tem reiterado vezes sem conta, são passíveis de escrutínio, mas por meio de recursos de amparo;

3.3.3. Ou, o que é mais grave ainda, lançam um conjunto de considerações, esperando que seja o Tribunal Constitucional a pescar a norma ou a construí-la em seu benefício, apelando a considerações como a de que os recorrentes teriam suscitado e requerido a sindicância das interpretações levadas a cabo pelo MP e pelo Tribunal recorrido, entre os quais, os artigos 393, 394 e 79 alínea b), os quais teriam sido interpretados no sentido de que é permitido a leitura das declarações do arguido anteriormente prestadas, mesmo na situação de silêncio dos coarguidos ou de terem negado factos (...) de igual modo, deveria ser escrutinado e decidido sobre a constitucionalidade dos artigos 110, 463 e 372, do CPP, porque a seu ver a lei “define que a audiência é pública, sob pena de nulidade, aliado ao facto do julgamento do recurso dever ser em audiência contraditório” (...). E ainda, a interpretação dada pelo MP aos artigos 31, 33 e 46 da Lei de Lavagem de Capital”, sem identificar qual é esse sentido e se o mesmo configura um enunciado deôntico;

3.4. O que é demonstrativo de dificuldades aparentemente insuperáveis de manejar o recurso de fiscalização concreta da constitucional, o qual, recorde-se, impõe representação por advogado (*Acórdão 24/2022, de 10 de junho, Aniceto dos Santos v. STJ, referente a questão prévia de assunção de patrocínio judiciário por advogado-estagiário em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.65, 1 de julho de 2022, pp. 1616-1618)

3.4.1. Se, em relação ao recurso de amparo, o Tribunal Constitucional já tinha lembrado que “[e]m qualquer país do Mundo, (...) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais, ou contratam esses advogados especializados, juriconsultos ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupano-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais” (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]).

3.4.2. Esse entendimento, por maioria de razão, se aplica à fiscalização concreta da constitucionalidade, não sendo aceitáveis, a este nível, confusões estruturais entre norma e preceito, entre enunciado deôntico e conduta, entre objeto e parâmetro de recurso constitucional, e entre os pressupostos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e os do recurso de amparo.

3.4.3. Como hão de convir os reclamantes, não se identifica vislumbre de norma(s) que possam ser objeto de sindicância em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.4.4. Sendo esta a razão para indeferir, liminarmente, esta reclamação, confirmando a decisão sumária.

4. Naturalmente, nos termos da Lei do Tribunal Constitucional, se a reclamação contra decisão sumária de não admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é direito dos jurisdicionados, previsto no número 3 do artigo 86, que deve ser protegido com a máxima intensidade, disso não decorre que tenha de ser graciosa.

4.1. Pelo contrário, dela caberá aplicação das taxas judiciárias previstas pelo artigo 94, parágrafo terceiro, em caso de indeferimento;

4.2. As quais devem ser suficientemente dissuasoras para evitar reclamações frívolas, por meio das quais, por falta de vontade ou de engenho, não se articule nenhum argumento com potencial para abalar os fundamentos da decisão impugnada.

4.3. Como foi o caso da presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente a reclamação, confirmando a decisão sumária.

Custas pelos reclamantes, fixadas no máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique, publique.

Praia, 07 de agosto de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges*.